



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, no âmbito do município de Bezerros - PE, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

O Vereador **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, no âmbito do município de Bezerros – PE, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º. Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

§ 4º. Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, no âmbito do município de Bezerros, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança, higiene e ambiente hospitalar.

Parágrafo Único – Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bolas de exercício;





II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – Demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e

II – multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

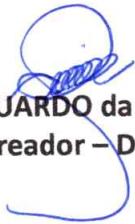
III – se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Único – Competirá ao Poder Executivo Municipal a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bezerros – PE, 04 de março de 2022.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador – DEM





PROJETO DE LEI Nº 003, DE 04 DE MARÇO DE 2022

JUSTIFICATIVA

A presente proposta baseia-se na Lei municipal nº 16.602, de 23 de dezembro de 2016, da Cidade de São Paulo – SP. Dados da época, em São Paulo, mostram que foi verificada que a presença de doulas e de outras práticas recomendadas pelas diretrizes da Rede Cegonha reduziram em 42% a ocorrência de procedimentos não indicados à gestante no município de São Paulo.

Nossa geração cresceu ouvindo as histórias de suas mães, avós, bisavós que narravam o nascimento de seus filhos, que aconteciam em ambiente domiciliar e era marcado pela presença experiente das “parteiras” e das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Hoje, em sua grande maioria, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por cuidados e especialistas como: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, onde cada qual com sua especialidade e preocupação técnica tornam o parto mais seguro. No entanto é comum ouvirmos relatos que neste período os cuidados são mais voltados aos bebês, deixando as mulheres isoladas e sem apoio psico-social.

A figura da doula, que significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranqüilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

“O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira

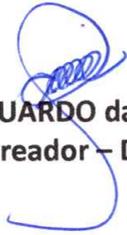


Bezerros / PE
Terra do Papangu

SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)

Em face do exposto, bem como reconhecendo a relevância do tema e buscando tornar ainda mais humanizado o atendimento as parturientes do nosso município, apresentamos este projeto de lei e esperamos contar com o imprescindível apoio da Senhora Vereadora e dos Senhores Vereadores para sua aprovação.

Bezerros – PE, 04 de março de 2022.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador – DEM





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 003/2022

O presente Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Da Silva Lima, dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, no âmbito do município de Bezerros - PE, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

O projeto assegura a presença das doulas, durante o trabalho de parto e pós-parto, a fim de assegurar o bem estar físico e emocional da parturiente.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Cediço que dentro de hospitais e maternidades, a assistência a parturiente fica a cargo de equipe especializada: o médico obstetra, a enfermeira obstétrica, a auxiliar de enfermagem, o pediatra. Cada um com sua função bastante definida no cenário do parto.

Contudo, a presente preposição institui os cuidados de pessoas com a missão específica de zelar pelo bem estar físico e emocional da parturiente. A doula ou acompanhante do parto atua nessa lacuna do ambiente impessoal dos hospitais, atuando no apoio contínuo durante o trabalho de parto e traz benefícios clínicos significativos para as mulheres e seus bebês.

A matéria está competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para complementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A propositura está em sintonia com vasta legislação em vigor, que tem como norte a humanização do parto e o respeito à parturiente e ao recém nascido,

O projeto não acarreta aumento de despesas, visto que não está exigindo a presença de doulas nos hospitais municipais, mas tão somente determinando que, caso





assim a parturiente deseje e arque com eventuais despesas (art.1º), a presença da doula seja admitida, nos moldes ditados pela legislação. Portanto, o projeto tem amparo legal para prosseguir em tramitação.

O Projeto em apreço, encontra amparo constitucional, pois dentro da competência do município.

Ademais, não se vislumbra quaisquer impedimentos ou restrições na legislação Municipal, Estadual e Federal, é claramente louvável a iniciativa em análise, que sinaliza atenção evolução em relação as políticas de defesa dos direitos das mulheres.

Quanto à forma, o Projeto não padece de vícios regimentais, legais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal dos Bezerros, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os membros da Comissão Conjunta emitem, parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente

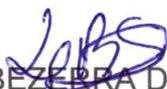
LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo

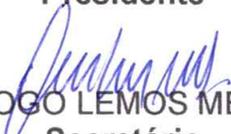
JOSÉ ROGÉRIO CORREIA
Suplente





COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA
Presidente


DIOGO LEMOS MELO
Secretário


EVANDRO SILVESTRE DA SILVA
Membro Efetivo

